

## Questão Discursiva 00139

O Município XYZ resolveu instituir, por meio de lei específica, um tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra realizada pelo Estado Alfa em seu território, sendo o contribuinte o proprietário do imóvel valorizado e a base de cálculo, independentemente da valorização experimentada por cada imóvel, o custo da obra estatal.

Sobre a hipótese descrita, responda aos itens a seguir.

A) Qual seria a espécie tributária que o Município XYZ pretendeu instituir? Aponte o dispositivo constitucional aplicável.

B) Na hipótese descrita, o Município XYZ é competente para instituir tal tributo?

C) A base de cálculo do tributo está correta?

Obs.: responda justificadamente, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

### Resposta #000967

Por: **Emanuela Melo** 30 de Março de 2016 às 14:07

- a) O Município XYZ pretende instituir contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, nos termos do art. 145, III da CF/1988, arts.81 e 82 do CTN e Decreto-Lei n. 195/1967.
- b) O município tem competência para instituir contribuição de melhoria, uma vez que a Constituição Federal não trouxe regra de repartição exclusiva de competência quanto a tal espécie tributária. Mais além, o Código Tributário Nacional autoriza expressamente a cobrança municipal, por força de seu art. 81.
- c) A base de cálculo da contribuição de melhoria é limitada pelo valor de acréscimo de valorização experimentado por cada imóvel, e pelo custo total da obra, conforme o art. 81, CTN. Desta forma, o Município XYZ legislou equivocadamente ao desconsiderar o limite individual estabelecido pelo CTN para a base de cálculo da contribuição de melhoria. Ressalte-se que, neste ponto, o CTN tem o caráter de norma geral, por força do art. 146 da CF/88, de observância obrigatória pelo Município em questão.

### Correção #001216

Por: **marcio Lopes** 13 de Abril de 2017 às 10:46

Boa resposta. Todavia, peca ao afirmar que na hipótese narrada no enunciado o município XYZ pode instituir a contribuição de melhoria. De fato o art. 81 autoriza os municípios a instituírem esse tributo, mas devemos lembrar que esta espécie tributária é vinculada a uma atividade positiva do sujeito ativo da relação. No caso, a obra foi realizada pelo Estado Alfa. Portanto, a este pertence a capacidade de instituir a contribuição de melhoria decorrente da valorização imobiliária causada.

### Resposta #001440

Por: **caroline** 28 de Maio de 2016 às 16:17

(a) Segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, os tributos se classificam em cinco espécies (classificação quinquipartite): impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Cada espécie tributária possui suas delimitações na legislação pátria, sendo determinada através da análise dos respectivos fatos geradores (art. 4º do CTN). No caso específico de tributos cobrados em razão de valorização decorrente de obras públicas, verifica-se que este é o fato gerador das contribuições de melhoria, conforme artigo 145, III da CF, sendo esta a espécie tributária criada pelo Município XYZ.

(b) Os tributos podem ser classificados de diversas formas, podendo-se mencionar a classificação que considera à necessidade de atividade estatal como contrapartida da cobrança de determinada espécie tributária. Assim, os tributos podem ser não vinculados (quando a cobrança do tributo independe de qualquer atividade estatal. O maior exemplo são os impostos) e vinculados (somente terá legitimidade a cobrança destes tributos quando o ente estatal

exercer alguma atividade como contrapartida à cobrança. Como exemplo, podemos citar justamente as contribuições de melhoria). Como tributo vinculado (de acordo com a classificação mencionada acima), a cobrança da contribuição de melhoria só será possível caso o ente estatal realize uma atividade; sendo esta atividade a obra pública. Mas não basta a realização da obra para validar a cobrança, tem que ter havido também, valorização imobiliária decorrente de tal obra pública. Cria-se a contribuição de melhoria para evitar o enriquecimento ilícito dos proprietários de imóveis que foram beneficiados com a valorização imobiliária decorrente das obras públicas. Não seria justo que estes contribuintes fossem agraciados com tal valorização, implicando em aumento de seu patrimônio (mesmo que indiretamente), tendo o custo da obra recaído apenas aos cofres estatais (que nada mais é do que dinheiro público, pertencente à sociedade em geral).

Desta forma, como tributo vinculado à determinada atividade estatal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária será aquele que efetivamente custeou e realizou a obra pública, recaindo sob ele o ônus de tal atividade. Desta forma, não é possível que um ente federado institua contribuição de melhoria levando-se em consideração obra pública que não realizou, ou seja, não teve qualquer custo relativo àquela atividade. Configuraria enriquecimento sem causa do ente federativo que efetuar esta cobrança indevida, pois não foi ele quem praticou a atividade que será remunerada pelo tributo.

Desta forma, o Município XYZ não possui competência para instituição da referida contribuição de melhoria, pois a obra pública foi realizada pelo Estado Alfa, ente federativo independente e diverso.

(c) Por fim, cabe analisar a base de cálculo do indevido tributo instituído pelo Município XYZ. Ainda que ele pudesse instituir tal tributo (como dito acima, o ente é incompetente para a instituição da contribuição de melhoria), a base de cálculo utilizada não encontra respaldo na legislação tributária.

Como já visto anteriormente, a contribuição de melhoria é tributo vinculado, dependente, portanto, da existência de valorização imobiliária decorrente da obra pública. O fato gerador é justamente a valorização acarretada pela obra, e não a obra em si, que não é apta, por si só, a gerar qualquer cobrança de tributos. Considerando o fato gerador do tributo, para se determinar a base de cálculo, deverá ser analisada a valorização imobiliária individual que decorreu da obra pública, observando-se o limite total de cobrança a despesa realizada, pois, de acordo com o artigo 81 do CTN, a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas. Não seria, portanto, legítimo, cobrar valor acima do que foi utilizado para a realização da obra pública, configurando enriquecimento ilícito estatal.

Pelo exposto, não há como considerar válida a base de cálculo utilizada pelo Município XYZ (custo total da obra, independentemente da valorização experimentada por cada imóvel), por afronta ao art. 81 do CTN, devendo sempre considerar-se a valorização imobiliária individual alcançada pela realização da obra.

## Resposta #002859

Por: Mateus Araújo Roque da Silva 28 de Junho de 2017 às 23:59

A) O Município XYZ pretendeu instituir contribuição de melhoria, tributo constitucionalmente previsto no art. 145, III.

B) Não, pois, na forma do art. 3º do DL 195/67, somente o ente que realizar a obra tem capacidade tributária ativa para arrecadar o referido tributo.

C) Não, a base de cálculo segundo a jurisprudência do STF é a diferença do valor do imóvel após a valorização decorrente da obra pública e o seu valor inicial.

## Resposta #004069

Por: arthur dos santos brito 26 de Abril de 2018 às 14:52

**A) Qual seria a espécie tributária que o Município XYZ pretendeu instituir? Aponte o dispositivo constitucional aplicável.**

A espécie tributária que o Município XYZ pretendeu instituir foi a contribuição de melhoria, tributo que tem como fato gerador a valorização de imóvel decorrente de obra pública, conforme previsto no Art. 145, III, da

**B) Na hipótese descrita, o Município XYZ é competente para instituir tal tributo?CF/88.**

Não. Apesar de a Constituição Federal outorgar a todos os entes federativos a competência para a instituição da contribuição de melhoria, tal tributo só pode ser instituído pelo ente que realizou a obra pública, no caso o Estado Alfa.

**C) A base de cálculo do tributo está correta?**

Não. A base de cálculo da contribuição de melhoria deve considerar a valorização do imóvel beneficiado pela obra pública e não os custos da obra, conforme previsto no Art. 81 do CTN e/ou Art. 3º do Decreto

Lei nº 195/67. O valor da obra serve apenas como o limite a ser arrecadado pelo ente tributante com a contribuição de melhoria.